

Registro: 2021.0000040628

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001414-40.2018.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante JOÃO XAVIER DA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e VICTOR HUGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

GOMES VARJÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



Comarca: ADAMANTINA - 1ª VARA JUDICIAL.

Apelante: JOÃO XAVIER DA COSTA.

Apelados: VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA; VICTOR

HUGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (menor).

MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Prolator(a): **Rodrigo Antonio Menegatti** 

**VOTO Nº 35.469** 

Acidente de trânsito. Ação de indenização. Vítima fatal.

Gratuidade da justiça concedida ao réu, uma vez que os elementos reunidos nos autos não infirmam a declaração de impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos praticados por terceiros na condução do veículo. Assim, o apelante deve responder pelos prejuízos causados por sua filha que dirigia o veículo no momento do acidente, após ingerir bebida alcoólica, Indenização por danos morais pensão mensal moderadamente fixadas, não havendo fundamento para a redução pretendida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 187/193, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização fundada em acidente de trânsito para condenar os réus ao pagamento (i) de R\$140.000,00, a título de indenização por danos morais aos autores, devidos a estes na proporção de 50%, devendo ser acrescida de atualização monetária pela Tabela Prática desta E. Corte e de juros de mora de 1% ao mês a contar do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ e (ii) de pensão mensal no valor de 1 salário mínimo vigente, sendo ½ salário ao filho menor, desde a data do óbito até a data em que completar 25 anos e ½ salário à viúva, até a



data em que o falecido completaria 75 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro, segundo o IBGE). Diante da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor líquido da condenação, ou seja, R\$14.000,00.

Apela o réu (fls. 199/213). Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, afirma que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo acidente, que foi causado por terceiro. Sustenta que, nos termos do art. 265, do CC, a solidariedade resulta de lei ou da vontade das partes. Alega que os pais são responsáveis pela reparação dos prejuízos causados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (art. 932, I, do CC). Esclarece que não era o condutor do veículo. Argumenta que não há provas de que ele tenha emprestado o veículo para a sua filha. Assevera que, ainda que tivesse emprestado o veículo à corré, não teria meios de exercer vigilância em tempo real sobre a condutora e impedi-la de ingerir bebida alcoólica antes de dirigir. Anota que, na época do acidente, sua filha Amanda, a condutora do veículo, já tinha 22 anos de idade e estava devidamente habilitada. Acrescenta que as únicas hipóteses legais de responsabilização pelo fato da coisa são as indicadas nos arts. 936 e 937 do CC, que se referem ao dono ou detentor de animal e ao dono de edifício ou construção, tratando-se, pois, de rol taxativo que não comporta ampliação. Assinala que, de acordo com o §3º, do art. 257 do CTB, caberá ao condutor do veículo a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Consigna que o valor da condenação foi superestimado e não levou em consideração que ele é um modesto servente de pedreiro, sem registro em carteira, que percebe aproximadamente R\$900,00 por mês, sendo esta a única fonte de renda da família. Afirma que sua esposa não possui rendimentos e sofre do mal de Parkinson, sendo inteiramente dependente dele, apelante. Aduz que sua filha Amanda, a corré, está desempregada e que o veículo da família, envolvido no sinistro, vale aproximadamente R\$8.000,00 e está com restrição judicial (bloqueio



Renajud para transferência). Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 227/235).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 244/250).

#### É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual os apelados, viúva e filho menor de Lailton Cardoso Teixeira, pretendem a reparação dos danos causados pelo acidente de trânsito ocorrido em 04.06.2015, causado pela corré Amanda, que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir, com o veículo do apelante, seu pai.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça requeridos pelo apelante, pois os elementos reunidos nos autos não infirmam a declaração de impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar.

No mérito, o recurso não comporta provimento, uma vez que há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos praticados por terceiros na condução do veículo.

Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte julgado do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. <u>"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o</u>



automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.) (AgInt no AREsp 1.601.198/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22/06/2020)

Desta feita, evidenciada a responsabilidade da filha do apelante pelo acidente, por ter ela ingerido bebida alcoólica antes de dirigir, não há como excluir a responsabilidade do apelante.

Ademais, não há fundamento para reduzir a indenização por danos morais e a pensão mensal fixada em favor dos apelados, uma vez que foram moderadamente arbitradas. Registre-se que os danos causados aos recorridos foram imensos, em decorrência do falecimento do ente querido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor líquido da condenação, observada a gratuidade da justiça ora concedida.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator